

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Insere parágrafo no art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para estender aos estudantes do Programa Universidade para Todos – PROUNI os benefícios do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11

Parágrafo único. Aos estudantes beneficiários da bolsa referida no “caput” serão garantidas, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, condições para aquisição de soluções de informática constituídas de computadores, programas de computadores neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos – PROUNI é uma exitosa iniciativa de inclusão social na educação superior no País. Já nos primeiros meses de sua implantação, porém, constatou-se a necessidade de garantir meios adicionais para permanência dos estudantes beneficiados com bolsa integral. Foi então criada a “bolsa-permanência”, para custeio exclusivo de despesas educacionais inerentes aos estudos em realização.

No mundo contemporâneo, contudo, a inclusão digital, com acesso às modernas soluções de informática, é imprescindível na atividade acadêmica. O incentivo da “bolsa-permanência” não é suficiente para assegurar aos bolsistas esse acesso. Assim, o objetivo deste projeto de lei é estender aos estudantes com bolsa integral do PROUNI, os mais carentes economicamente, benefícios decorrentes da existência do Programa de Inclusão Digital, a exemplo do que já ocorre para os docentes de todos os níveis de ensino, da rede pública e particular, pelo Projeto “Computador Portátil para Professores”, instituído pelo Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008.

A presente proposição cria a necessária abertura para que o Poder Executivo, dentro de um programa mais amplo, já previsto na legislação brasileira, inclusive a orçamentária, defina as condições diferenciadas para aquisição de computadores por estes estudantes, um direito que lhes será conferido a partir da aprovação da norma ora apresentada.

Estou convencido de que a relevância deste projeto de lei haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o apoio indispensável para sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010

Deputado